



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 52378-70DB3-7C43C



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 06228/2026-5

Processo: 07325/2025-3

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Descrição complementar: Notificação Recomendatória n. 001/2026

Criação: 24/02/2026 19:33

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n. 001/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o artigo 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c artigo 80 da Lei n. 8.625/1993, a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I e II, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme artigo 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato para se colher informações preliminares sobre a possibilidade do fechamento de 5 escolas públicas municipais, podendo caracterizar gestão ineficiente de recursos públicos e lesão ao interesse público, notadamente ao direito à educação (evento 7);

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Prefeito de Castelo e à Secretária Municipal de Educação para se manifestarem sobre as constatações e apresentar as seguintes informações e documentos: (i) no tocante às escolas do campo: a) manifestação do Conselho Municipal de Educação sobre a proposta de desativação; b) justificativa técnica e pedagógica formal da Secretaria Municipal de Educação; c) análise de um diagnóstico de impacto na comunidade; d) consulta às comunidades escolares afetadas; e) especificação do local para onde serão destinados os alunos, informando-se a quantidade e as séries em que estão matriculados, e a distância das respectivas residências; f) cópia do ato administrativo (Decreto Municipal ou Portaria da SEME) que tenha formalizado a desativação das referidas escolas, após a aprovação do Conselho Municipal de Educação; e g) cópias do Regimento Comum das Escolas Municipais, Resolução específica do Conselho Municipal e/ou de legislação municipal que regulamentem o procedimento de desativação de escolas rurais; e (ii) no tocante às escolas urbanas: a)

justificativa técnica e pedagógica formal da Secretaria Municipal de Educação, envolvendo a análise da necessidade, o impacto pedagógico e a realocação dos alunos, especificando o local para onde serão destinados e a distância das respectivas residências; b) manifestação do Conselho Municipal de Educação sobre a proposta de desativação; c) consulta às comunidades escolares afetadas; d) especificação do local para onde serão destinados os alunos, informando-se a quantidade e as séries em que estão matriculados, e a distância das respectivas residências; e) cópia do ato administrativo (Decreto Municipal ou Portaria da SEME) que tenha formalizado a desativação das referidas escolas, após a aprovação do Conselho Municipal de Educação; f) cópias do Regimento Comum das Escolas Municipais, Resolução específica do Conselho Municipal e/ou de legislação municipal que regulamentem o procedimento de desativação de escolas urbanas (eventos 8/9 e 17/18), foram apresentadas as informações, abaixo transcritas, nos eventos 14 e 23, acompanhada das documentações dispostas no evento 24;

Evento 14

Quanto às três unidades escolares situadas na zona rural, o Município deu início aos estudos de viabilidade de funcionamento, com levantamento do número de alunos matriculados, locais de residência, distâncias até as escolas mais próximas e disponibilidade de vagas nessas unidades. Tais estudos foram iniciados mediante reuniões com as direções e conselhos escolares das escolas das comunidades de São Manoel e Fazenda do Centro, não tendo sido ainda adotada qualquer medida referente à escola da comunidade de Mundo Novo.

Cumprir destacar que essas três unidades, em conjunto, atendem a menos de 90 alunos distribuídos em cerca de 10 turmas, o que, à luz das diretrizes fixadas no TAC firmado com o Tribunal de Contas, impõe à Administração o dever de avaliar a real viabilidade de manutenção dessas escolas, especialmente quanto à formação de turmas multisseriadas com reduzido número de alunos.

[...] Dessa forma, o gestor municipal vem cumprindo seu dever de planejar e organizar o fluxo escolar, evitando situações de ineficiência pedagógica e administrativa, e assegurando o atendimento às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, prevenindo eventuais responsabilizações futuras.

Em razão disso, restam prejudicadas as respostas ao item I do referido processo, uma vez que não houve qualquer medida efetiva de desativação das escolas, permanecendo em curso os procedimentos regulares de matrícula e nomeação dos diretores escolares eleitos. O suposto “clamor popular” relatado decorre, ao que tudo indica, de manifestação verbal do Chefe do Executivo Municipal em reunião com o conselho escolar, ocasião em que reafirmou que não deixará de cumprir eventual determinação do Tribunal de Contas por razões de conveniência política, reafirmando sua responsabilidade com a gestão dos recursos públicos e com o cumprimento das normas de controle externo.

No tocante ao item II, o Município está em fase de implementação das medidas de unificação e transferência das escolas dos bairros Niterói e Esplanada, objetivando a melhoria da qualidade do ensino e a ampliação do ensino em tempo integral. Ressalta-se que as atuais instalações das referidas escolas apresentam condições estruturais inadequadas, situando-se em bairros de vulnerabilidade social, com deficiências de ventilação, ausência de alvará do Corpo de Bombeiros,

inexistência de quadra poliesportiva e localização em área sujeita a alagamentos.

Ademais, a Escola Niterói e Esplanada já registra diversos históricos de apreensão de drogas e traficantes em seu entorno, fato que reforça a necessidade de transferência da unidade para um ambiente mais seguro e adequado ao processo de ensino-aprendizagem.

Para solucionar essas deficiências, o novo endereço proposto corresponde ao prédio que abrigava uma antiga escola particular, dotado de estrutura ampla, quadra poliesportiva e localizado a aproximadamente 1,7 km da Escola Niterói e 650 metros da Escola Esplanada. O Município providenciará transporte escolar gratuito aos alunos em situação de vulnerabilidade social que necessitarem desse serviço.

O pedido de alteração e realocação foi protocolizado junto à Superintendência Regional de Educação Sul, encontrando-se atualmente em fase de análise e implementação, sendo que as demais providências previstas no item II serão adotadas tão logo haja deliberação final do órgão estadual.

[...] No que concerne à otimização de recursos e à eventual alegação de desvio de finalidade, cumpre esclarecer que tal hipótese não se sustenta, visto que o Município de Castelo é referência em investimentos na área da educação, aplicando, em 2023, 37,57% de seu orçamento e, em 2024, 28,69%.

Ademais, a gestão municipal encontra-se em processo de desapropriação de dois prédios anteriormente ocupados por escolas particulares, os quais serão incorporados à rede municipal de ensino, eliminando gastos com aluguéis e aumentando a capacidade de oferta de vagas em tempo integral.

Ainda, o Controlador-Geral do Município de Castelo/ES apresentou Às Fls. 08/10 a seguinte manifestação:

“Sr. Prefeito:

Venho por meio desta esclarecer a respeito das denúncias de fechamento de escolas em nosso município. Gostaríamos de informar que as informações divulgadas são inverídicas e não correspondem à realidade.

Na verdade, estamos implementando uma medida que visa ampliar a qualidade do ensino em nossas escolas. Após uma análise cuidadosa, decidimos unir duas escolas próximas, o que permitirá que os alunos tenham acesso a um ensino integral, com uma carga horária mais extensa e uma oferta de alimentação nutricional de qualidade.

Essa mudança beneficiará diretamente os estudantes do bairro Niterói, Esplanada e Cava Roxa, garantindo que eles tenham acesso a uma educação de melhor qualidade e mais oportunidades de desenvolvimento. A localização geográfica da escola unificada será estratégica, permitindo que os alunos da Cava Roxa também sejam atendidos.

Quanto ao ponto de vista geográfico, o prédio escolhido para receber a junção das escolas Antonio Teixeira de Melo (Niterói) e a Escola Esplanada do Castelo (Esplanada) está localizado em ponto central de forma a atender aos estudantes dos bairros citados, ofertando ainda acesso a educação a estudantes residentes nos Bairros do entorno (Bela Vista, Santo Agostinho, Santa Fé e São Miguel), ofertando uma escola de tempo integral conforme assinado em TAG – Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Secretaria de Estado de Educação e Município de Castelo.

Registramos que a nova escola está situada a cerca de 1.800 metros da escola Antonio Teixeira de Melo e a cerca de 650 metros do prédio da escola Esplanada do Castelo, cujas escolas possuem as seguintes características:

ESCOLA ESPLANADA DO CASTELO

ESCOLA ANTONIO TEIXEIRA DE MELO

Matutino

2° ano 15 alunos

3° ano 16 alunos

4° ano 9 alunos

5° ano 14 alunos

Total 54

Vespertino

I período 16 alunos

II período 16 alunos

1° ano A 14 alunos

1° ano B 15 alunos

Total 61

Matutino

I período 14 alunos

II período 15 alunos

1° ano 16 alunos

2° ano 18

Total 57

Vespertino

3° ano 19 alunos

4• ano 18 alunos

Total 37

TOTAL GERAL DE 115 ALUNOS

TOTAL GERAL DE 94 ALUNOS

Prédio contendo 05 salas de aula

Prédio contendo 04 salas de aula.

Como demonstrado no quadro acima, ambas as escolas não possuem estrutura física que possa permitir a oferta de ensino em tempo integral, fato que prejudicaria o atendimento as cláusulas e normas contidas no Termo de Ajustamento de Gestão.

Ressaltamos que a única forma de alinhar o TAG com as reais intenções da Secretaria Municipal de Educação, consiste em unir ambas as escolas em prédio devidamente dotado de 11 salas de aulas, uma quadra poliesportiva, pátio para recreio, sala de informática e demais estruturas necessárias ao pleno funcionamento de um educandário.

O que a Secretaria Municipal de Educação deseja assegurar, é que os estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade, com mais tempo na unidade escolar, fornecimento de alimentação nutricional adequada, segurança no ambiente escolar além de permitir que pais e responsáveis possam trabalhar sabendo que seus filhos estão em ambiente protegido, livres de risco social e de risco alimentar.

O foco principal, além do atendimento ao TAG é o comprometimento de se melhorar a qualidade de vida dos nossos alunos já que a medida de integração ou junção das escolas, trará benefícios significativos para a comunidade."

Diante de todo o exposto, resta evidenciado o compromisso do Município de Castelo com a melhoria do sistema educacional, motivo pelo qual se requer a designação de reunião com essa Douta Procuradoria de Contas, a fim de receber orientações quanto às medidas a serem adotadas, evitando-se eventual responsabilização dos gestores públicos por omissão em relação às características e à situação das unidades escolares.

Evento 23

Conforme solicitado, informa-se que o Município de Castelo/ES adota, no que couber, as normas estabelecidas na Resolução CEE nº 3.777/2014, do Conselho Estadual de Educação, a qual regula o funcionamento e o encerramento das atividades de instituições públicas e privadas de ensino.

Ressalta-se que o Capítulo V da referida Resolução disciplina os procedimentos necessários para eventual encerramento de escolas, exigindo manifestação prévia do Conselho de Educação, garantia da continuidade do atendimento aos alunos e conclusão do período letivo antes de qualquer desativação.

Assim, segue anexa cópia da Resolução CEE nº 3.777/2014, utilizada como referência normativa pelo Município.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*;

CONSIDERANDO que, especificamente em relação as escolas do campo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, de forma expressa, no artigo 28, que *“na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região”* (caput), sendo *“o fechamento de escolas do campo [...] precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar”* (parágrafo único), devendo os comandos legais ser aplicados em consonância com os dispositivos constantes na Portaria n. 391/2016 do Ministério da Educação e na Resolução n. 02/2008 do Conselho Nacional de Educação, vejamos:

PORTARIA N. 391, DE 10 DE MAIO DE 2016

ESTABELECE ORIENTAÇÕES E DIRETRIZES AOS ÓRGÃOS NORMATIVOS DOS SISTEMAS DE ENSINO PARA O PROCESSO DE FECHAMENTO DE ESCOLAS DO CAMPO, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS.

[...] Art. 2º O processo de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação expressa do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. Para o cumprimento de que trata o caput, o órgão normativo do sistema de ensino deverá considerar:

I - a justificativa e o diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação;

II - a análise diagnóstica do impacto da ação proposta; e

III - a manifestação da comunidade escolar, no âmbito do respectivo território etnoeducacional ou território rural, se escola indígena ou do campo, onde houver.

Art. 3º A justificativa a que se refere o inciso I do art. 2º deverá conter um relato pormenorizado dos pressupostos que motivam a decisão do fechamento da unidade escolar, considerando a oferta do ensino para as populações do campo, indígenas e quilombolas em escola pública nas respectivas comunidades ou mais próximas de sua residência.

Parágrafo único. A justificativa deverá considerar o histórico da escola, o projeto político e pedagógico da unidade escolar, as condições de infraestrutura e os recursos humanos existentes, a participação da unidade escolar em políticas e programas do Governo Federal, os investimentos realizados com recursos próprios em infraestrutura e correspondentes ações pedagógicas.

Art. 4º O diagnóstico de impacto da ação considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o estudo de alocação e realocação dos estudantes matriculados na unidade escolar por etapas, modalidades e faixa etária, demonstrando a capacidade de infraestrutura e recursos humanos e pedagógicos específicos para o pleno atendimento ao direito à educação do campo, indígena e quilombola, garantidos na Constituição e na legislação infraconstitucional;

II - o processo de aprendizagem e o impacto pedagógico, a partir do reconhecimento e valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas;

III - o percurso educativo do estudante quanto ao rendimento, à aprendizagem e à continuidade do processo educativo;

IV - a função social da unidade escolar e seus aspectos multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a cultura, vivenciados pelos grupos sociais no território em que estão inseridos; e

V - o estudo da distância a ser percorrida pelos alunos, considerando o tempo de duração do deslocamento, condições de acesso e meio de transporte.

Art. 5º A Manifestação da Comunidade Escolar visa garantir e reconhecer a realidade e as necessidades das diferentes famílias, comunidades do campo, indígenas e quilombolas, e poderá ser exercida por uma das seguintes formas: audiência pública, conferência e reunião.

Parágrafo único. Deve ser estimulada a participação de pais, alunos, profissionais da educação, conselhos escolares e demais integrantes das comunidades envolvidas, previamente convocados, garantida a publicidade do ato e suas deliberações devidamente registradas em Ata com a assinatura dos participantes

RESOLUÇÃO N. 2, DE 28 DE ABRIL DE 2008 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTABELECE DIRETRIZES COMPLEMENTARES, NORMAS E PRINCÍPIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO CAMPO.

[...] Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

[...] Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias

comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

CONSIDERANDO, desta forma, que o fechamento de escolas situadas na zona rural demanda a manifestação expressa do órgão normativo competente do sistema de ensino que contemple, de maneira inequívoca, a análise das justificativas e do diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação, bem como a avaliação minuciosa do impacto da medida proposta e a manifestação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a justificativa e o diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação deve conter *“relato pormenorizado dos pressupostos que motivam a decisão do fechamento da unidade escolar”, levando em consideração “a oferta do ensino para as populações do campo [...] em escola pública nas respectivas comunidades ou mais próximas de sua residência, [...] o histórico da escola, o projeto político e pedagógico da unidade escolar, as condições de infraestrutura e os recursos humanos existentes, a participação da unidade escolar em políticas e programas do Governo Federal, os investimentos realizados com recursos próprios em infraestrutura e correspondentes ações pedagógicas” (artigo 3º, caput e parágrafo único, da Portaria n. n. 391/2016);*

CONSIDERANDO, por sua vez, que o diagnóstico de impacto da ação deve abranger, no mínimo: *“I - o estudo de alocação e realocação dos estudantes matriculados na unidade escolar por etapas, modalidades e faixa etária, demonstrando a capacidade de infraestrutura e recursos humanos e pedagógicos específicos para o pleno atendimento ao direito à educação do campo, garantidos na Constituição e na legislação infraconstitucional; II – o processo de aprendizagem e o impacto pedagógico, a partir do reconhecimento e valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo; III – o percurso educativo do estudante quanto ao rendimento, à aprendizagem e à continuidade do processo educativo; IV – a função social da unidade escolar e seus aspectos multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a cultura, vivenciados pelos grupos sociais no território em que estão inseridos; e V – o estudo da distância a ser percorrida pelos alunos, considerando o tempo de duração do deslocamento, condições de acesso e meio de transporte” (artigo 4º, incisos I a V, da Portaria n. 391/2016), devendo-se destacar que “a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças” (artigo 3º, caput, da Resolução n. 2/2008), podendo, de modo excepcional, “os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, [...] ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades” (artigo 3º, § 1º, da Resolução n. 2/2008), devendo a nucleação rural levar em conta “a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida” (artigo 4º, caput, da Resolução n. 2/2008) e, “quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, [...] o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo” (4º, parágrafo único, da Resolução n. 2/2008);*

CONSIDERANDO, além disso, que a participação da comunidade escolar – englobando pais,

alunos, profissionais da educação, conselhos escolares e demais integrantes das comunidades envolvidas — deve ser assegurada por meio da realização de audiências públicas, conferências ou reuniões, que devem ser amplamente divulgadas e cujo registro das deliberações deve ser formalizado em ata (artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Portaria n. 391/2016);

CONSIDERANDO que também o fechamento de escolas públicas urbanas deve ser formalizado por meio de procedimento que evidencie a razão da decisão e considere os impactos da ação e a participação do Conselho Municipal de Educação e da comunidade escolar;

CONSIDERANDO, ademais, que a Resolução CEE n. 3.777/2014, estabelece no Livro I, Capítulo V, mais especificamente nos artigos 40 a 45, abaixo transcritos, regras para o encerramento das atividades das instituições públicas e privadas de ensino;

Art. 40 O encerramento das atividades de ensino da instituição credenciada decorrerá por:

I – decisão voluntária da entidade mantenedora; ou

II – determinação da autoridade competente.

§ 1.º O encerramento de atividades decorrente da decisão voluntária da mantenedora só poderá ser efetivado após o pronunciamento do CEE, por meio de resolução.

§ 2.º Ao mantenedor que encerrar as atividades da instituição, sem o pronunciamento favorável do CEE, não será concedido novo credenciamento, por um período de dez anos.

§ 3.º Em qualquer caso, o encerramento das atividades somente poderá ser efetivado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime adotado pela instituição.

§ 4.º Não será permitida a suspensão provisória de atividades escolares, exceto na educação profissional, dadas as suas especificidades.

Art. 41 A comunicação sobre a decisão pelo encerramento voluntário deverá ser protocolada na SRE à qual a instituição está vinculada, no prazo mínimo de noventa dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento, e será instruída com os seguintes documentos:

I - exposição de motivos dirigida ao Secretário Estadual de Educação;

II - parecer do conselho de escola, no caso de instituição pública;

III - indicação do destino dos estudantes, com a garantia de continuidade dos estudos;

IV - declaração da regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a: atas dos resultados finais, diários de classe, e, livros de ponto.

V - comprovante de entrega na SRE ou cópias de todas as atas de resultados finais;

VI - ata da reunião com a comunidade escolar, em que se comunica a decisão, incluindo-se a repercussão da medida; e

VII - providências quanto ao remanejamento de pessoal, em caso de instituição pública.

Art. 42 Após o recebimento do processo, a SRE terá o prazo de trinta dias para:

I – realizar a verificação in loco, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e

as condições de organização e preservação do arquivo, de modo a assegurar as condições de continuidade dos estudos dos estudantes;

II – anexar ao processo o relatório resultante da verificação in loco; e

III – encaminhar o processo ao CEE.

Art. 43 O CEE terá o prazo de trinta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se sobre a regularidade do encerramento das atividades e editar a resolução competente.

Art. 44 O encerramento compulsório das atividades da instituição de ensino ocorrerá, de forma definitiva, quando:

I – expirar o prazo do credenciamento ou do recredenciamento institucional, sem novo pedido por parte da instituição;

II – ocorrer oferta de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, sem a prévia e devida autorização;

III – não for considerada oficializada pelo CEE a mudança de sede e/ou endereço;

IV – for negado novo credenciamento institucional após o respectivo processo de avaliação;

V – após processo de apuração de irregularidades, ficar comprovado o comprometimento na qualidade do ensino na instituição; e/ou

VI – o mantenedor não atender a uma ou mais exigências explicitadas no artigo 41.

Parágrafo único. Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, a instituição fica impedida de efetuar matrículas.

Art. 45 Nos casos de encerramento das atividades de ensino de instituição pública ou privada, a SRE deverá adotar as seguintes medidas:

I – assegurar a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino; e

II – proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade.

CONSIDERANDO, assim, que, diante da ausência de norma local, deve-se observar, no que couber, os procedimentos dispostos na Resolução CEE n. 3.777/2014, que devem ser direcionados aos órgãos municipais do sistema de ensino, de maneira que *“a comunicação sobre a decisão pelo encerramento voluntário deverá ser protocolada [...], no prazo mínimo de noventa dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento, e será instruída com [...]: I - exposição de motivos dirigida ao Secretário [...] de Educação; II - parecer do conselho de escola, no caso de instituição pública; III - indicação do destino dos estudantes, com a garantia de continuidade dos estudos; IV - declaração da regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a: atas dos resultados finais, diários de classe, e, livros de ponto; V - comprovante de entrega [...] ou cópias de todas as atas de resultados finais; VI - ata da reunião com a comunidade escolar, em que se comunica a decisão, incluindo-se a repercussão da medida; e VII - providências quanto ao remanejamento de pessoal, em caso de instituição pública”* (artigo 41, incisos I a VII), devendo o órgão municipal competente *“realizar a verificação in loco, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e as condições de organização e preservação do arquivo, de modo a assegurar as condições de continuidade dos estudos dos estudantes”* (artigo 42, inciso I), só podendo o encerramento das atividades da instituição ser efetivado após o pronunciamento do Conselho Municipal de Ensino, por meio de resolução (artigo 40, § 1º), e *“após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com*

o regime adotado pela instituição” (artigo 40, § 3º); não sendo “permitida a suspensão provisória de atividades escolares, exceto na educação profissional, dadas as suas especificidades” (artigo 40, § 4º) e devendo, ademais, ser adotadas medidas para “assegurar a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino [...] e [...] proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade” (artigo 45, incisos I e II);

CONSIDERANDO que, em análise às respostas apresentadas, verifica-se, quanto às escolas rurais, que “o Município deu início aos estudos de viabilidade de funcionamento, [...] mediante reuniões com as direções e conselhos escolares das escolas das comunidades de São Manoel e Fazenda do Centro, não tendo sido ainda adotada qualquer medida referente à escola da comunidade de Novo Mundo”; já em relação às escolas urbanas, que “o Município está em fase de implementação das medidas de unificação e transferência das escolas dos bairros Niterói e Esplanada, objetivando a melhoria da qualidade do ensino e a ampliação do ensino em tempo integral”, sendo “o pedido de alteração e realocação [...] protocolizado junto à Superintendência Regional de Educação Sul, encontrando-se atualmente em fase de análise e implementação, sendo [...] as demais providências [...] adotadas tão logo haja deliberação final do órgão estadual”;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Castelo aderiu ao Termo de Ajustamento de Gestão 00016/2023-1, disposto no Processo 01295/2022-1 (eventos 1097 e 1635), tendo por objeto “**a) eliminação da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual; b) otimização e o reordenamento das redes da educação municipal e estadual; c) definição de critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar; d) criação de uma câmara regional de compensação para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica**”, restando firmado que:

3.4 Na proposta de reordenamento, havendo necessidade de nucleação de unidades escolares, deve ser considerada a **distância máxima de deslocamento**, que será fixada pelo **Conselho de Educação** competente pela rede. Tais informações devem constar de forma expressa na proposta de reordenamento a ser apresentada ao TCEES.

3.5 É vedada a nucleação de unidades escolares do campo com unidades escolares da cidade para os fins do Ajustamento de Gestão consensuado neste Termo.

3.6 Excetua-se deste Termo de Ajustamento de Gestão as Escolas localizadas em assentamentos organizados e assistidos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

CONSIDERANDO, por outro lado, a instauração de Procedimento Preparatório, através da Portaria de Instauração n. 007/2026, para apurar possíveis irregularidades no procedimento visando o fechamento de escolas públicas urbanas e rurais no Município de Castelo;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, ao Prefeito de Castelo, **João Paulo Silva Nali**, e à Secretária de Educação de Castelo, **Elisângela de Souza Avanci**, que:

1 – na hipótese de fechamento de escolas públicas rurais se observe atentamente os comandos legais previstos no ordenamento jurídico vigente, notadamente o art. 28, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.394/1996 (LDB), os artigos 2º, *caput* e parágrafo único, incisos I a III, 3º, *caput* e parágrafo único, 4º, incisos I a V, e 5º, *caput* e parágrafo único, da Portaria n. 391/2016 do Ministério da Educação e os artigos 3º, *caput* e § 1º, e 4º, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 02/2008 do Conselho Nacional de Educação, de modo que:

1.1 – o fechamento de escolas situadas na zona rural seja precedido de manifestação expressa do órgão normativo competente do sistema de ensino que contemple, de maneira inequívoca, (i) a análise das justificativas e do diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação, (ii) a avaliação minuciosa do impacto da medida proposta e (iii) a manifestação da comunidade escolar;

1.2 – a justificativa e o diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação contenha relato pormenorizado dos pressupostos que motivam a decisão do fechamento da unidade escolar, levando em consideração (i) a oferta do ensino para as populações do campo em escola pública nas respectivas comunidades ou mais próximas de sua residência, (ii) o histórico da escola, (iii) o projeto político e pedagógico da unidade escolar, (iv) as condições de infraestrutura e os recursos humanos existentes, (v) a participação da unidade escolar em políticas e programas do Governo Federal, (vi) os investimentos realizados com recursos próprios em infraestrutura e correspondentes ações pedagógicas;

1.3 – o diagnóstico de impacto da ação abranja, no mínimo, (i) o estudo de alocação e realocação dos estudantes matriculados na unidade escolar por etapas, modalidades e faixa etária, demonstrando a capacidade de infraestrutura e recursos humanos e pedagógicos específicos para o pleno atendimento ao direito à educação do campo, garantidos na Constituição e na legislação infraconstitucional; (ii) o processo de aprendizagem e o impacto pedagógico, a partir do reconhecimento e valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo; (iii) o percurso educativo do estudante quanto ao rendimento, à aprendizagem e à continuidade do processo educativo; (iv) a função social da unidade escolar e seus aspectos multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a cultura, vivenciados pelos grupos sociais no território em que estão inseridos; e (v) o estudo da distância a ser percorrida pelos alunos, considerando o tempo de duração do deslocamento, condições de acesso e meio de transporte; devendo-se destacar que a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças, podendo, no entanto, de modo excepcional, os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades e devendo a nucleação rural levar em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida, e, quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo; e

1.4 – a participação da comunidade escolar – englobando pais, alunos, profissionais da educação, conselhos escolares e demais integrantes das comunidades envolvidas – seja assegurada por meio da realização de audiências públicas, conferências ou reuniões, que devem ser amplamente divulgadas e cujo registro das deliberações deve ser formalizado em ata;

2 – no caso de decisão pelo encerramento voluntário das atividades de ensino das instituições públicas urbanas, diante da ausência de normativo local, observe-se atentamente os artigos 40 a 45 da Resolução CEE n. 3.777/2014, no que couber, conforme já vem sendo aplicado pelo Município de Castelo (evento 23), direcionado, notadamente, aos órgãos municipais competentes, de modo que:

2.1 – seja protocolada comunicação no órgão municipal competente do sistema de ensino à qual a instituição está vinculada, no prazo mínimo de noventa dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento, devidamente instruída com (i) a exposição de motivos dirigida ao Secretário Municipal de Educação, (ii) o parecer do conselho de escola, (iii) a indicação do destino dos estudantes, com a garantia de continuidade dos estudos, (iv) a declaração da regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a atas dos resultados finais, diários de classe e livros de ponto, (v) o comprovante de entrega ou cópias de todas as atas de resultados finais, (vi) a ata da reunião com a comunidade escolar, em que se comunica a decisão, incluindo-se a repercussão da medida e (vii) as providências quanto ao remanejamento de pessoal;

2.2 – o fechamento de escolas situadas na zona urbanas seja precedido realização de verificação *in loco* pelo órgão municipal competente do sistema de ensino que contemple, de maneira inequívoca, a análise das informações constantes no processo e as condições de organização e preservação do arquivo, de modo a assegurar as condições de continuidade dos estudos dos estudantes, e efetivado somente após o pronunciamento do Conselho Municipal de Educação sobre a regularidade do encerramento das atividades, por meio de resolução, e a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime adotado pela instituição, não sendo permitida, ademais, a suspensão provisória de atividades escolares, exceto na educação profissional, dadas as suas especificidades; e

2.3 – seja assegurada a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino e procedido o recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade; e

3 – seja cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão 00016/2023-1, disposto no Processo 01295/2022-1.

REQUISITAR às autoridades acima nominadas, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no artigo 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, no artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008 e no artigo 10 da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente, que, **no prazo de 30 (dias) dias**, proceda à publicação desta

recomendação na imprensa oficial do município, apresentando cópia do ato.

Vitória, 24 de fevereiro de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas